

A ENTREGA DE UM FILHO PARA ADOÇÃO: ASPECTOS SOCIAIS, PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS ENVOLVIDOS NESTA DECISÃO

**SANTOS, Gisele Castanheira dos¹
BATISTIN, Larissa Haick Vitorassi²**

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo abordar, por meio da pesquisa bibliográfica, os aspectos sociais, psicológicos, históricos e jurídicos envolvidos na entrega de um filho para adoção, sendo identificado que as mães que o fazem, na maioria dos casos, são oriundas de classes sociais menos favorecidas, vivenciam com intenso sofrimento a perda do filho e sua atitude é, na maioria das vezes, revestida de uma intenção protetiva. Em geral, a sociedade e as equipes de saúde envolvidas nos casos compreendem essa ação como o abandono de um filho, agindo com essas mulheres de forma a constrangê-las. Há escassez de pesquisas, literatura, projetos de lei e doutrina que abordem a entrega de um filho para adoção. A legislação referente ao tema teve uma evolução histórica, mas ainda faltam políticas públicas e ações do Estado a fim de auxiliar as genitoras no sentido de tomarem uma decisão de forma consciente, para que a entrega de um filho em adoção não seja um ato impensado.

PALAVRAS-CHAVE: Entrega, criança, adoção.

EL ACTO DE ENTREGAR UM HIJO EM ADOCIÓN: ASPECTOS SOCIALES, PSICOLÓGICOS Y JURÍDICOS DE ESTA DECISIÓN

RESUMEN:

Este artículo tiene como objetivo abordar, a través de la investigación bibliográfica, los aspectos sociales, psicológicos, históricos y legales involucrados en el acto de una madre que entrega su hijo en adopción, identificándose que las madres que lo hacen, en la mayoría de los casos, provienen de clases sociales menos favorecidas, experimentan la pérdida de su hijo con un sufrimiento intenso y su actitud está llena de una intención protectora. En general, la sociedad y los equipos de salud involucrados en los casos entienden esta acción como el abandono de un niño, actuando con estas mujeres para avergonzarlas. Hay una escasez de investigación, literatura, proyectos de ley y doctrina que aborden la entrega de un niño en adopción. La legislación sobre el tema ha evolucionado históricamente, pero todavía hay una falta de políticas públicas y acciones por parte del Estado, para ayudar a las madres a tomar una decisión consciente, de modo que la entrega de un niño en adopción no sea un acto sin reflexión.

PALABRAS CLAVE: Entrega, niño, adopción.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como assunto a entrega de crianças para a adoção, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O tema, por sua vez, trata dos aspectos envolvidos na decisão de uma mulher que entrega seu filho para adoção.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: gisecastanheira@gmail.com

²Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: larissavitorassi@bol.com.br

O ato de entregar um filho para que outra pessoa o crie e o eduque é anterior ao instituto da adoção, havendo relatos históricos de mães que delegavam os cuidados de seus filhos a terceiros, ou simplesmente abandonavam a prole à própria sorte, em diferentes povos e civilizações.

A importância da convivência familiar para o desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social de crianças é uma compreensão que foi construída gradativamente e consolidada apenas recentemente na história da humanidade. O marco histórico no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente ocorreu com a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, pela Organização das Nações Unidas.

No Brasil, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente seguiu a mesma toada mundial, inaugurando princípios como o melhor interesse da criança e a proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Além disso, o referido Estatuto, ao sofrer alterações pelas Leis 12.010 de 2009 e 13.509 de 2017, estabeleceu que as genitoras que tenham interesse em entregar o filho para a adoção devem ser encaminhadas para a Justiça da Infância e Juventude, garantindo que a adoção da criança ocorra de forma legal.

A questão que se coloca no presente trabalho diz respeito aos aspectos históricos, sociais, psicológicos e jurídicos envolvidos na decisão de uma mulher que procura o Poder Judiciário para entregar seu filho para a adoção e em que medida seu aparente interesse de fazê-lo representa um real desejo, fruto de amadurecimento e segurança, ou se está permeado de fragilidades que poderiam ser remediadas pelo Poder Público. Considerando que a atual legislação da Infância e da Juventude tem como princípio basilar o melhor interesse da criança e a colocação em família substituta na modalidade da adoção é medida excepcional, que implica necessariamente em perdas para a criança, é de suma importância refletir se a entrega de um filho para adoção tem sido tratada pelo Poder Judiciário com o cuidado que requer toda questão que envolve a análise do melhor interesse da criança.

O interesse de compreender as motivações que embasam a decisão de uma mulher de entregar seu filho para a adoção se deu, no presente trabalho, como forma de humanizar o debate que circunda esse tema, na expectativa de que haja mais empatia e menos preconceito em relação à genitora que opta por não exercer a maternidade com seu filho.

A compreensão dos aspectos sociais, psicológicos, jurídicos e históricos da entrega de um filho para a adoção pode contribuir para o aprimoramento das legislações da Infância e Juventude; para a construção de políticas públicas que ofereçam maior atenção e suporte à mulher que se vê desprovida de condições para o exercício da maternidade; para ações que humanizem o atendimento à genitora que manifeste a intenção de entregar seu filho à adoção e para uma desmistificação deste ato para o filho, que é fruto de uma entrega.

O presente artigo tem sua metodologia pautada em pesquisas bibliográficas, análise da legislação relativa ao tema, além de pesquisas de artigos da área jurídica e projetos de lei referentes ao tema. A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: compreender o papel atribuído à mulher como mãe na sociedade; realizar um resgate do abandono de crianças ao longo da história da humanidade; analisar a evolução da legislação sobre a entrega da criança para adoção; diferenciar a entrega consciente para adoção da destituição do Poder Familiar; compreender o perfil das mulheres que entregam os filhos para adoção; identificar as medidas protetivas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que podem ser aplicadas à genitora que manifesta o interesse de entregar o filho para adoção; refletir acerca do momento em que a genitora oficializa a entrega do filho para adoção e explorar projetos de lei existentes relacionados ao tema em questão.

2 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao longo dos séculos, a sociedade, a religião e o Estado atribuíram à mulher um papel de subordinação em relação aos homens, sendo esperado dela o desempenho das funções maternas e de cuidadora do lar. Segundo Ariès (1981), a concepção do papel da mulher prioritariamente ligado à maternidade foi construída social e historicamente a partir do século XVII. O autor cita que os documentos históricos retratam que até então a relação entre mães e filhos era distante, indiferente, fato este justificado em função da alta taxa de mortalidade infantil à época. As mães não se comprometiam com os cuidados de sua prole, delegando-os a terceiros e tampouco havia envolvimento materno de forma afetiva com seus filhos.

A partir do século XVII, as mães passaram a voltar-se para seus filhos, influenciadas por ideais religiosos, mudanças sociais e econômicas, assim como estudos de autores da área da saúde e psicologia, que começaram a compreender o cuidado materno como imprescindível para a sobrevivência dos bebês. Ariès (1981) assevera que os séculos XIX e XX foram fundamentais para a ascensão da mulher ao papel de principal responsável pelo cuidado de seus filhos por meio de uma relação próxima, afetiva.

Faraj (2016) cita que especialistas na área do desenvolvimento infantil como Donald Winnicott e John Bowlby difundiram o conhecimento acerca da maternidade afetiva como primordial para o desenvolvimento sadio do bebê.

Para a religião, o papel da mulher mostrou-se ambíguo ao longo da história, ora sendo colocada como ideal de fertilidade, ora como fonte de pecado. Mota-Ribeiro (2000) reflete acerca da construção da identidade feminina a partir das imagens advindas da religião, de modo que os ideais advindos do Cristianismo têm um caráter natural para a sociedade, não sendo compreendidos como imagens construídas social, cultural e historicamente, o que de fato são. A autora cita Maria,

mãe de Jesus, como a imagem do que seria a perfeição, o modelo de mulher, descrita como virtuosa, imaculada. A partir da história de Maria, a Igreja Católica baseou seus argumentos para a formação dos ideais de mãe, já que ela não é vista como uma mulher com diferentes facetas, mas apenas a partir de seu papel de mãe do filho de Deus. A partir desse ideal, foi difundida a ideia de que a maternidade pode santificar a mulher, atrelando o trabalho de parto, com suas intensas dores, à santidade, à salvação e expiação de seus pecados.

Rousseau, importante filósofo do século XVIII, aborda a desigualdade existente entre o homem e a mulher como algo natural, expressando o pensamento de sua época a respeito do papel da mulher na sociedade:

Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão: essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado dos filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU, 1979, p. 308).

Scavone (2001) destaca que a partir da Revolução Industrial, as mulheres, especialmente aquelas que pertenciam a classes menos favorecidas, gradativamente começaram a vivenciar um conflito, não conseguindo manter o ideal do exercício exclusivo da maternidade, passando a dividir seu tempo entre os cuidados dos filhos e o trabalho fora de casa. A urbanização que se seguiu nos séculos seguintes, com o crescente ingresso das mulheres no mercado de trabalho, ocasionou uma mudança significativa no exercício da maternidade. Enfrentando dificuldades no manejo da dupla jornada e influenciadas por questões econômicas, as famílias passaram a optar por ter uma prole menos numerosa, o que ocorreu por meio de métodos contraceptivos que incluíam o aborto, sendo verificada uma diminuição no número de filhos por família nos séculos XIX e XX.

A modernidade, com todos os avanços tecnológicos e científicos, possibilitou uma mudança ainda mais radical para a mulher: a possibilidade de a maternidade ser uma escolha subjetiva. Ainda assim, na atualidade, a maternidade continua a ser identificada como um forte elemento da identidade feminina.

3 RESGATE HISTÓRICO DO ABANDONO DE CRIANÇAS

A prática do abandono de crianças está presente em diferentes povos e períodos ao longo da história.

Na Grécia Antiga, segundo Marcilio (1998), o pai possuía um poder absoluto em relação aos seus filhos. Ele poderia matar, vender como escravos ou abandoná-los, especialmente quando as crianças tinham alguma deformidade que não se alinhava às expectativas da sociedade, já que, à época, considerava-se que elas poderiam trazer mau agouro para a família. Os patriarcas das

famílias romanas também recorriam ao abandono dos filhos, seja em função de deformidades da criança, ou por falta de condições de prover o sustento da prole. A maioria dessas crianças abandonadas não sobreviviam, ou enfrentava uma vida de miséria, prostituição e até mesmo escravidão. Em alguns casos, que configuravam a exceção, as crianças abandonadas tinham a sorte de encontrar uma família que as acolhesse e criasse.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica passou a exercer a função de acolher as crianças que eram abandonadas, buscando também procurar novos lares para elas, numa atitude análoga à adoção. Hospitais, abrigos e mosteiros recebiam uma demanda superior ao que suas estruturas comportavam, havendo grande dificuldade de gerir essas instituições.

A Roda dos Expostos, segundo Kreuz (2012), foi uma inovação trazida ao Brasil, em 1726, dos países europeus. Instalada nas Santas Casas de Misericórdia, esse artefato possibilitava que o bebê rejeitado fosse colocado na parte exterior do local, e passado para o interior das instituições na medida em que rodava, tocando uma campainha, que avisava que havia uma criança a ser resgatada, o que preservava o anonimato de quem a abandonava.

De acordo com Marcílio (1998), o fenômeno do abandono também foi um efeito colateral do advento da industrialização e do crescimento populacional nos meios urbanos, fazendo com que o enfrentamento desse fenômeno fosse adequado ao ideário político de progresso, da medicina higiênica e do liberalismo triunfante.

4 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A ENTREGA CONSCIENTE PARA ADOÇÃO

Após os horrores da Segunda Guerra Mundial, o mundo buscou uma reestruturação ampla. Como consequência de uma série de conferências da paz, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU). A Assembleia Geral da ONU, em 1959, aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, que, segundo Kreuz (2012), é um marco histórico fundamental no reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente.

A Declaração dos Direitos da Criança tem caráter protetivo, reconhece a necessidade do amor e do afeto para o desenvolvimento sadio da criança e prevê seu direito de estar junto à sua mãe:

Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e matéria; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. (ONU, 1959).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou a teoria da proteção integral, modificando radicalmente o *status* das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser reconhecidos como

sujeitos titulares de direitos, sendo valorizada sua condição especial de indivíduos em fase de desenvolvimento. Kreuz (2012) assinala que, com a Carta Magna, ocorreu uma mudança paradigmática no tratamento do Estado para a criança e o adolescente: o caráter assistencialista e filantrópico deu lugar à prevalência de políticas públicas, produzindo um reordenamento de projetos, ações e planos voltados para a infância e juventude de um modo mais amplo, nunca antes visto.

O artigo 227 elenca os direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuindo a todos a responsabilidade pela garantia destes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi concebido tendo como princípios a proteção integral, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança. Além disso, o referido estatuto estabelece o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, reconhecendo a importância desta entidade para o desenvolvimento biopsicossocial destes sujeitos.

O Código Penal (1940), embora anterior à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime o abandono de incapazes, em seu artigo 133, prevendo como penalização a detenção de seis meses a três anos e o aumento da pena em um terço, caso o abandono seja realizado por ascendente da vítima.

O artigo 134, do mesmo Código, estabelece o crime de abandono de recém-nascido, nos casos em que a mulher o faz com intuito de esconder a própria desonra. Bitencourt (2001) esclarece que esse crime está ligado aos casos em que a mulher deseja ocultar o fruto de um relacionamento, que é considerado não legítimo na visão da sociedade e que poderia implicar em sua degradação social. A pena prevista nesses casos é de detenção, de seis meses a dois anos, podendo chegar a seis anos, caso o abandono resulte na morte do recém-nascido.

Visando inibir a comercialização de crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no artigo 238, define a pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa, para quem oferecer ou efetivamente entregar o filho a terceiros mediante recompensa, bem como para aqueles que oferecerem ou efetivarem o pagamento pela criança.

Em oposição ao abandono e à comercialização de crianças, a Nova Lei da Adoção, (Lei nº 12.010), promulgada no ano de 2009, assim como as Leis 13.257 de 2016 e 13.509 de 2017 alteraram o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo, em seus artigos 13, parágrafo 1º e 19 - A, a possibilidade da entrega voluntária de um filho para a adoção, desde que realizada nas

formas da lei, diretamente ao Juízo da Infância e da Juventude, onde a mulher será ouvida a respeito de sua intenção, pela equipe técnica, composta de psicólogos e assistentes sociais, que deverão, inclusive, considerar eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

5 O PERFIL DAS MÃES QUE ENTREGAM SEUS FILHOS PARA A ADOÇÃO

Leão et al (2014), em sua pesquisa, analisando seis processos de entrega de crianças para a adoção, verificou que, em quatro deles, as mães das crianças apresentavam condição financeira desfavorecida, sendo que nos outros dois processos, não constavam informações a respeito do nível socioeconômico das mães. Em três dos processos, as justificativas apresentadas pelas mães para a entrega do filho têm a ver com a falta de recursos financeiros, o que, para as autoras, indica um desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza que a carência de recursos materiais não pode implicar na perda do Poder Familiar.

No mesmo sentido, Mariano, Rossetti-Ferreira (2008), na análise de dados de famílias biológicas que espontaneamente entregaram seus filhos para a adoção, verificaram que essas famílias eram pertencentes a classes sociais menos favorecidas, com baixa escolaridade, havendo ainda, em 47% dos casos, a referência à falta de recursos materiais como justificativa para a decisão da entrega dos filhos para a adoção. As autoras mencionaram que a carência de recursos financeiros ocasiona um desamparo nessas famílias, fazendo com que se sintam incapazes de cuidar de seus filhos, vislumbrando a entrega para a adoção como única alternativa. Igualmente, refletiram a respeito da omissão do Estado, tendo em vista a falta de políticas públicas voltadas para a manutenção das crianças em suas famílias.

As pesquisas de Mariano, Rossetti-Ferreira (2008) e de Leão et al (2014) indicam a escassez de dados nos processos a respeito das mães que entregam seus filhos para a adoção, o que dificulta a caracterização delas. No que se refere ao estado civil e à faixa etária, os achados das referidas pesquisas indicam que a maioria das mulheres é solteira e jovem. Além disso, identificou-se que muitas dessas mulheres não contavam com apoio familiar e o pai da criança tampouco oferecia suporte.

Soejima e Weber (2008) indicam a ocorrência de uma repetição na história das mães que entregam seus filhos para a adoção, uma vez que geralmente elas próprias foram vítimas de abandono e omissões durante a infância. As autoras ressaltam que a entrega de um filho para a adoção é fruto de fatores múltiplos, podendo ser compreendida apenas a partir da análise conjunta de suas vertentes socioeconômicas, históricas, psicológicas, biológicas.

Faraj et al (2016), em sua pesquisa com profissionais da área da saúde que mantêm contato pela via profissional com mulheres que entregam os filhos para a adoção, apontou características comumente observadas nessas mulheres pela equipe, entre elas: baixo nível socioeconômico, faixa etária entre 14 e 24 anos, com mais de um filho, e a omissão nos acompanhamentos de pré-natal da gestação. As motivações das genitoras para a entrega do filho em adoção, na visão das profissionais, são: dependência de substâncias entorpecentes, doenças mentais, prostituição, gravidez indesejada ou fruto de relacionamento breve e carência de recursos financeiros.

6 ASPECTOS PSICOLÓGICOS ENVOLVIDOS NA ENTREGA DO FILHO PARA A ADOÇÃO

Faraj et al (2016) apontam que no Brasil faltam pesquisas científicas abordando os aspectos psicológicos das genitoras que tomam a decisão de entregar um filho para a adoção. As referidas autoras assinalam que existem trabalhos de outros países que contemplam esta temática, evidenciando que as mulheres que tomaram a decisão da entrega voluntária de um filho vivenciam um sofrimento solitário, que não pode ser compartilhado com a sociedade, já que a separação de seu bebê se deu de forma espontânea.

Também, na sociedade brasileira, há pouco acolhimento para as mães que renunciam a seus filhos. Faraj et al (2016) citam que tal fato se deve ao mito do amor materno construído historicamente, bem como à idealização da função materna como algo natural, inato. Dessa forma, aquelas mulheres que decidem transgredir esse mito, abdicando de seu filho, são duramente criticadas e até mesmo excluídas da sociedade onde estão inseridas. A falta de compreensão em relação a essas mulheres pode trazer prejuízos tanto a elas, em seu aspecto emocional, quanto ao próprio bebê, como nas situações em que profissionais da área da saúde realizam ações no sentido de convencer a genitora a não desistir de exercer a maternidade ao filho, inibindo-a de forma constrangedora, o que, por sua vez, pode implicar em um futuro abandono ou até mesmo em violações de direitos a essa criança.

Faraj et al (2016), ao analisarem, em sua pesquisa com profissionais da área da saúde que atendem parturientes que manifestam o desejo de entregar o filho para a adoção, verificaram que as crenças da equipe em relação à maternidade interferiam na prática e no manejo profissional com as genitoras. O sentimento prevalente das profissionais era de tristeza diante da possibilidade de as mães abdicarem de seus filhos, havendo relatos de que realizavam ações no sentido de convencê-las a exercer a maternidade aos filhos.

As referidas autoras citam a importância de um trabalho articulado na área da saúde, incluindo profissionais das áreas da Psicologia e da Assistência Social, assim como a produção de

pesquisas e conhecimento quanto ao tema, já que a pesquisa realizada por elas demonstrou a falta de preparo da equipe que lida diretamente com as parturientes.

Em relação aos aspectos psicológicos que motivam a mulher que entrega o filho para a adoção, Motta (2015) destaca a diferença entre o abandono e a entrega de um filho à adoção, esclarecendo que o ato de entregar um filho para a adoção pode estar imbuído de afeto e de uma preocupação da mãe biológica com o bem-estar dessa criança, diferentemente do abandono. A autora articula que a sociedade não consegue perceber essa perspectiva, atendo-se ao julgamento de que a entrega à adoção necessariamente significa o abandono de um filho. Inclusive a própria mãe, em alguns casos, censura-se por seu ato, o que gera muito sofrimento e dor.

Faraj et al (2017), ao realizarem uma pesquisa em que entrevistaram três mães que entregaram os filhos para a adoção, verificaram como aspecto motivacional o desejo de proteger a criança, oferecendo um futuro bom, em oposição à sua própria condição social e familiar, que foram descritas por elas como adversas. As mães entrevistadas manifestaram o sentimento de incapacidade de proporcionar cuidados aos filhos, confiando que a entrega para a adoção possibilitaria ao filho ser criado por uma família que tivesse melhores condições, sendo evidenciado, nos relatos das entrevistadas, intenso sofrimento e dor pela decisão de abdicar do filho. A partir desses relatos, as autoras da pesquisa refletiram que, ao contrário das crenças sociais, a decisão dessas mulheres estava embasada no sentimento de amor materno.

Motta (2015), do mesmo modo que Faraj et al (2016), ampara-se em uma série de estudos realizados fora do Brasil, ao analisar os sentimentos e aspectos psicológicos mais apontados nas pesquisas realizadas com mulheres que entregam seus filhos recém-nascidos. A autora cita tristeza, remorso, sentimento de perda, depressão como comuns, assim como a dificuldade da mulher de lamentar-se publicamente e sentir-se socialmente amparada após a decisão de entregar seu filho para outrem. A elaboração do luto pela perda do filho pode ser prejudicada pelo fato de que a expressão dos sentimentos dessa mãe não encontrará respaldo social, uma vez que não será reconhecido o seu vínculo com o filho que, logo ao nascer, foi entregue para outrem, havendo, no lugar de um acolhimento de sua dor, o julgamento daqueles que a circundam.

Assim como outros aspectos que envolvem a entrega de um filho para a adoção, Motta (2015) aponta a carência de pesquisas brasileiras que abordem de que maneira essas mulheres deram seguimento às suas vidas: se seguiram vivendo como se nada tivesse ocorrido, se conseguiram elaborar o luto pela perda do filho, ou se a entrega dele para a adoção resultou em sofrimento e dor intermináveis. A autora relata que há muitos estudos que abordam os sentimentos de adotantes e de crianças adotivas, assim como pesquisas que revelam de que como se desenvolveu a vida destas pessoas após a adoção. No entanto, em relação às mulheres que entregaram seus filhos

para adoção, parece não haver interesse do meio científico, assim como da sociedade, em saber a respeito de que modo elas experienciaram essa perda, qual o impacto que teve em suas vidas a decisão de abdicar do filho e se foi possível a elaboração do luto.

O apoio social e familiar, assim como a possibilidade de falar a respeito da perda vivenciada e expressar os sentimentos experienciados, é fundamental no processo de elaboração do luto de qualquer indivíduo. No caso das mães que entregam os filhos para a adoção, tais recursos não estão disponíveis, já que sua perda não é reconhecida socialmente. Motta (2015) conjectura que o luto destas mães pode nunca ter uma elaboração, estendendo-se ao longo do tempo indefinidamente, o que pode impactar de forma prejudicial várias esferas de sua vida, trazendo dificuldades no exercício da maternidade a outros filhos (seja na forma de indiferença, quanto na superproteção que visa reparar a perda do filho que foi entregue para adoção), gerando empecilhos para o estabelecimento de relacionamentos afetivos e conjugais estáveis, impedindo o estabelecimento de um projeto de vida a partir dessa ruptura.

7 MEDIDAS PROTETIVAS ESPECIFICADAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PODEM SER APLICADAS À GENITORA QUE MANIFESTA O INTERESSE DE ENTREGAR O FILHO PARA ADOÇÃO

A entrega nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente visa trazer proteção para a criança, na tentativa de evitar o abandono, o infanticídio, a comercialização de bebês, o aborto clandestino, entre outras situações de risco. Embora seja devidamente amparada legalmente, a entrega de um filho para a adoção é um tema permeado de polêmicas na sociedade. Existe muito preconceito em relação à atitude de uma mulher que opta por entregar o filho para a adoção, especialmente pelo fato de que a ideia que se tem da maternidade é impregnada de idealizações e da expectativa de que uma mãe ame seu filho incondicionalmente, priorizando-o, em detrimento de si mesma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 13, parágrafo 1º, garante à mulher que eventualmente verbalize para profissionais da rede de proteção o interesse de entregar o filho para a adoção, o direito de ser respeitada sua intenção, sem que haja constrangimentos na abordagem a ela. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabelece, no artigo 258-B, a penalização dos profissionais da área da saúde e também de programas destinados à garantia do direito à convivência familiar, que deixarem de encaminhar a mulher que manifeste o desejo de entregar o filho em adoção para a autoridade judiciária. Neste caso, a pena prevista é de multa, entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais).

A mulher que manifeste o interesse de entregar o filho para a adoção, deverá ser encaminhada ao Juízo da Infância e da Juventude, onde será ouvida a respeito de sua intenção pela equipe técnica, composta de psicólogos e assistentes sociais, que deverão, inclusive, considerar eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

É garantido pelo referido Estatuto, no artigo 19 – A, parágrafo 2º, o direito da mulher de receber acompanhamento da rede pública de saúde, como atendimento psicológico, caso deseje, isto porque a decisão da genitora deve ocorrer de forma refletida, consciente e segura. Além disso, eventual vulnerabilidade social deve ser remediada pelo Poder Público e, nesse caso, o ECA prevê o encaminhamento da genitora aos serviços da Assistência Social, já que a carência de recursos materiais não pode ensejar a perda do Poder Familiar.

Ainda que a gestante manifeste o desejo de abrir mão da maternidade ao longo da gravidez, ela poderá mudar de ideia, uma vez que, conforme preconizado pelo ECA, no artigo 19 – A, parágrafo 5º, a formalização da entrega apenas ocorrerá após o nascimento da criança, em audiência no Juízo. Caso a genitora que manifestou o desejo de entregar o filho para a adoção venha a desistir de sua intenção após o nascimento da criança, ela permanecerá com a guarda do filho e será realizado o acompanhamento familiar pelo prazo de cento e oitenta dias, nos moldes do artigo 19 – A, parágrafo 8º do ECA, a fim de averiguar os cuidados proporcionados ao nascituro.

8 MOMENTO EM QUE A GENITORA OFICIALIZA A ENTREGA DO FILHO PARA ADOÇÃO

O ECA, em seu artigo 19 – A, parágrafos 4º e 5º, postula que a formalização da entrega ocorrerá em audiência no Juízo da Infância e da Juventude, após o nascimento da criança, sendo proferida a sentença da extinção do Poder Familiar da genitora em relação à criança. Caso a genitora indique quem é o genitor da criança e este reconheça a paternidade do filho, ele também deverá comparecer à audiência, manifestando sua concordância com a entrega do filho para adoção.

De acordo com o artigo 166, parágrafo 1º, 3º do ECA, esta audiência ocorrerá na presença do Ministério Público e as partes serão assistidas por advogado ou defensor público. É garantida a livre manifestação de vontade daqueles que detêm o Poder Familiar, assim como o sigilo de todas as informações prestadas em audiência.

Ainda conforme o artigo 166, parágrafo 2º do ECA, a genitora que manifestar o desejo de entregar o filho para adoção, será orientada, antes da audiência, acerca das consequências da extinção do Poder Familiar, que implica na cessação dos deveres e direitos dos genitores em relação aos filhos, sendo esclarecido especialmente quanto à irrevogabilidade dessa medida, caso a criança seja colocada em família substituta na modalidade da adoção. Não obstante, é previsto, no parágrafo

5º do artigo 166 do ECA, a possibilidade de os genitores se arrependerem, dentro do prazo de dez dias, contado da data da prolação da sentença de extinção do Poder Familiar.

Alves (2019) aponta que, caso a genitora que manifestou em audiência o desejo de entregar o filho para adoção venha a arrepender-se dentro do prazo estipulado em lei, a criança poderá ser devolvida à genitora, sendo ambos acompanhados pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude por cento e oitenta dias, a fim de ser averiguado os cuidados dispensados ao nascituro. O autor, que também tem experiência como juiz na área da Infância e Juventude, refere que tal situação pode ocorrer, aplicando em analogia o artigo 19 – A, parágrafo 8º do ECA.

O referido autor também aborda a questão referente à família extensa da criança, apresentando o entendimento de que, já que a entrega de um filho para adoção é revestida pela garantia do sigilo, esse sigilo se estende aos familiares extensos da genitora, caso ela assim o queira. Nesse sentido, caso a genitora não deseje indicar familiares para exercerem a guarda ao seu filho, a entrega seguirá seu curso legal, sem que estes sejam comunicados a respeito do nascimento da criança ou procurados para o exercício da guarda ao bebê.

Caso a genitora indique familiares para o exercício da guarda da criança, a busca por família extensa ou ampliada para eventual colocação da criança em guarda deve ser realizada pelo Juízo da Infância e Juventude no prazo máximo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogável, nos moldes do previsto no artigo 19-A, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA, em seu artigo 25, define a família extensa como aquela formada por parentes próximos, para além da unidade pais e filhos, com quem a criança tenha vínculos de afinidade e afetividade. Seguindo o dispositivo legal, Alves (2019) questiona quanto à possibilidade de um nascituro ter vínculos de afinidade e afetividade com alguém da família extensa, afirmando que é impossível que algum familiar se enquadre nos requisitos legais que descrevem a família extensa, quando se tratar de um bebê. O autor pondera que a busca de família extensa, nos casos de entrega de um filho para adoção, seria mais coerente se ocorresse em casos de crianças um pouco mais velhas, já com capacidade de estabelecer os vínculos de afinidade e afetividade.

Após ter sido decretada a extinção do Poder Familiar, a autoridade judiciária determinará a colocação da criança sob a guarda de família substituta na modalidade de adoção, podendo também proceder ao acolhimento institucional ou familiar da criança. Alves (2019) considera que enquanto estiver correndo o prazo de dez dias após a decretação da extinção do Poder Familiar, prazo em que a genitora pode arrepender-se da entrega do filho para adoção, o mais recomendável seria que a criança permanecesse em acolhimento, a fim de se evitar a possibilidade de a genitora voltar atrás em sua decisão e a criança precisar ser retirada dos adotantes, a fim de ser restituída para a genitora. Para a colocação da criança em família substituta na modalidade da adoção, será convocado um

adotante ou um casal de adotantes que tenha previamente sido habilitado para adoção pelo Juízo da Infância e da Juventude, sendo observada a ordem cronológica de habilitação, conforme o estabelecido no artigo 197 – E do ECA.

9 DIFERENCIAÇÃO ENTRE A ENTREGA CONSCIENTE PARA ADOÇÃO E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Conforme anteriormente explanado, a entrega de um filho para adoção é iniciada no Poder Judiciário a partir da busca espontânea da genitora, que manifesta seu desejo de fazê-lo, sem que necessariamente tenha havido atos de sua parte que colocassem a vida do nascituro em risco ou um acompanhamento prévio do Juízo da Infância e da Juventude.

A Destituição do Poder Familiar, diferentemente, é um ato judicial regulado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo resguardados aos réus o contraditório e a ampla defesa. O Ministério Público tem legitimidade para propor tal ação, caso sejam observadas ações dos genitores que indiquem que não estão exercendo o Poder Familiar em consonância ao princípio da proteção integral da criança. O artigo 1638 do Código Civil estabelece situações que podem ensejar a perda do Poder Familiar, sendo tais atos perpetrados dos pais aos filhos: o castigo imoderado; o abandono; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; a entrega do filho de forma irregular a terceiros, para fins de adoção; o abuso de autoridade, faltando aos deveres inerentes ou arruinando os bens dos filhos de forma reiterada. A Lei 13.715 de 2018 acrescentou duas outras possibilidades de perda do Poder Familiar ao artigo 1638 do Código Civil:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

A destituição do Poder Familiar e colocação da criança em família substituta na modalidade da adoção é medida excepcional, devendo, antes disso, ser realizado investimento na família biológica, a fim de que os genitores que violaram os direitos de sua prole tenham chances de vir a cumprir seus deveres, abrangendo assim dois princípios da Infância e da Juventude, a responsabilidade parental e a prevalência da família, ambos previstos no artigo 100, incisos IX e X do ECA. O investimento na família biológica se concretiza por meio de políticas públicas e pode ser

determinado pela autoridade competente, conforme preconizado no artigo 101 do ECA, que exemplifica as medidas de proteção aplicáveis: orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência em estabelecimento de ensino; inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico, psiquiátrico; inclusão em programa de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional ou familiar da criança e do adolescente, entre outras.

O ECA assevera que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar devem ser provisórios, não podendo ser prolongados por mais de dezoito meses, devendo a manutenção desta situação ser fundamentada pelo juiz, apenas se atender ao superior interesse da criança e do adolescente, conforme exposto no artigo 19, parágrafos 1º e 2º. Durante o período do acolhimento, a autoridade judiciária deverá decidir, com base em relatório da equipe técnica, acerca da possibilidade de reintegração familiar ou da colocação da criança e do adolescente em família substituta. Ademais, o ECA estabelece que a situação do acolhido deve ser avaliada a cada três meses, todas essas normas previstas com intuito de que a situação da criança e do adolescente - que são sujeitos de direito em pleno desenvolvimento - seja resolvida de forma célere.

A despeito de haver detalhada previsão legal voltada ao melhor interesse da criança, há críticas na doutrina que indicam que, na prática dos Juízos da Infância e da Juventude, os interesses da família biológica são priorizados, havendo um investimento prolongado nos genitores que outrora violaram os direitos de seus filhos, enquanto esses permanecem (e crescem) em situação de acolhimento, desprovidos dos direitos estabelecidos na constituição e no ECA.

Bittencourt (2010) aponta que, em muitos casos, a busca pelo esgotamento de possibilidades no investimento da família biológica, assim como a necessidade de se ter segurança absoluta de que os genitores não têm de fato condições de cuidar de seus filhos implicam na coisificação da criança e do adolescente, que têm seu desenvolvimento prejudicado enquanto permanecem em acolhimento, ou sofrendo traumas severos em tentativas de reintegração que posteriormente se mostram frustradas.

De forma comparativa, extrai-se da análise do texto legal que existe um prazo longo, assim como um rol de medidas aplicáveis para a reestruturação dos genitores que violaram os direitos de seus filhos, enquanto para a genitora, que buscou de forma espontânea o Juízo da Infância e da Juventude, em uma atitude condizente com o melhor interesse da criança, já que optou por entregá-lo para adoção em detrimento do abandono ou do aborto, poucas são as possibilidades de investimento.

10 PROJETOS DE LEI EXISTENTES RELACIONADOS À ENTREGA DE UM FILHO PARA ADOÇÃO

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, foram encontradas algumas propostas em tramitação, que visam alterar o ECA no que diz respeito à entrega consciente para adoção.

O projeto de lei 7.521/2014, da deputada Flávia Moraes, e o projeto de lei 4.697/2019, do Capitão Alberto Neto, visam alterar o ECA, passando a permitir a adoção de criança maior de três anos de idade para pessoa indicada pela genitora, com a qual a criança tenha vínculo, sem que seja observada a ordem de habilitação do cadastro de adoção, desde que não haja má-fé por parte dos envolvidos. A deputada Flávia Moraes também propõe que as gestantes que manifestem o desejo de entregar seus filhos para adoção, tenham a possibilidade de receber alimentos gravídicos e de serem incluídas em programas de apoio e promoção social. Ademais, seu projeto prevê que seja realizado um mapeamento da família extensa antes do parto, a fim de encontrar pessoas que possam se responsabilizar pela criança, contrapondo-se ao direito da genitora de manter o anonimato e o sigilo quanto ao nascimento do bebê e a entrega para adoção.

O projeto de lei 7.632/2014, da deputada Liliam Sá, visa regular a adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção à brasileira, modalidade em que a genitora escolhe o adotante para seu filho, devendo ser comprovado, conforme o projeto de lei, prévio conhecimento, convívio ou amizade entre a família biológica e os adotantes e o vínculo afetivo dos adotantes com a criança que tenha mais de dois anos de idade.

O projeto de lei 4.640/2016, do deputado Flavinho, datado de março de 2016, tem como tema central a modificação do ECA, garantindo que as mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção tenham o direito de escolher para qual família substituta esta criança será entregue, independentemente da ordem da fila de habilitados para adoção. O projeto propõe que sejam implementadas ações para conscientização das mulheres no sentido de que a entrega voluntária de um filho para adoção, ao contrário do abandono, é uma atitude legal e responsável. Também, há previsão para que as mulheres que tomem a atitude de entregar os filhos para adoção tenham garantido o direito de receber acompanhamento psicológico até que elaborem o luto pela separação de seu filho.

Da mesma forma, com intuito de regulamentar a adoção à brasileira, os projetos de lei 5.443/2016, de autoria do deputado Carlos Bezerra e os projetos de lei 5.414/2019 e 5.496/2019, ambos de autoria da deputada Flordelis, objetivam acrescentar ao ECA a possibilidade de ser deferida a adoção de crianças a pessoas que não estejam inscritas no cadastro de habilitados para adoção, desde que os genitores as escolham e, conforme a proposta da deputada Flordelis, desde que os genitores tenham laços de afetividade com elas.

As justificativas apontadas nos projetos de lei que visam regulamentar a adoção à brasileira, ou *intuitu personae*, indicam uma preocupação em conferir celeridade à colocação da criança em adoção, assim como preservar a possibilidade de a criança manter o contato com sua família biológica, já que esta teria conhecimento acerca da identidade dos adotantes. Além disso, é apontado o fato de ocorrerem adoções à brasileira no território nacional de forma frequente, mesmo que ao arrepio da lei, sendo necessária, segundo os autores dos projetos de lei, a regulamentação e uniformização desta prática.

O projeto de lei 10.707/2018, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante, e o projeto de lei 10.568/2018, do deputado Herculano Passos, visam a afixação de placas informativas em unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, que conscientizem a respeito da legalidade da entrega de um filho para adoção, recomendando que a gestante que deseje fazê-lo, procure a Vara da Infância e da Juventude.

A maioria dos projetos de lei encontrados versa sobre a possibilidade de ocorrer a escolha, por parte dos genitores, daquele que adotará seu filho, sem que haja a obrigatoriedade de ser seguido o cadastro de habilitados para adoção. A respeito da adoção *intuitu personae*, Bittencourt (2010) aponta que há intensos debates na doutrina, além de decisões divergentes na jurisprudência. Entretanto, o autor defende que a obrigatoriedade de inscrição e habilitação prévia dos adotantes é mais condizente com o princípio da proteção integral da criança, na medida em que existe uma verificação da capacidade do pretendente para adoção. O autor assevera que contraindica a modalidade da adoção à brasileira, pelo fato de estimular a compra de crianças, além de considerar temerário que a criação e educação de uma criança seja confiada a pessoas que não precisaram se submeter ao processo de habilitação, no qual seriam avaliados quanto às suas motivações e condições de exercer a paternidade pela via da adoção.

Foi encontrada apenas uma proposta que tem como intuito oferecer apoio à gestante que manifeste o interesse de entregar o filho para adoção ainda durante sua gestação, por meio do recebimento de alimentos gravídicos e do encaminhamento a programas sociais. Outra proposta visa fornecer um auxílio para a genitora na elaboração do luto pela separação do filho, por meio de acompanhamento psicológico. A legislação atual já prevê o encaminhamento das genitoras que manifestem o desejo de entregar o filho para adoção a acompanhamento psicológico e a programas da rede de Assistência Social. A possibilidade de recebimento de alimentos gravídicos é de fato uma proposta inovadora, que atenderia à proteção integral do nascituro e também geraria segurança financeira e maior tranquilidade à genitora durante sua gestação, podendo acarretar uma decisão mais consciente a respeito da entrega do filho para adoção. Em relação ao encaminhamento da genitora para acompanhamento psicológico, a proposta inova, de forma sensível, ao reconhecer a

necessidade da genitora que entrega o filho para adoção de elaborar o luto decorrente da separação dele.

A respeito da proposta que prevê a busca de família extensa, mesmo à revelia do desejo da genitora, Alves (2019) reflete se tal atitude estaria de acordo com o melhor interesse da criança, uma vez que, ao ser criada por um familiar, a criança fatalmente conviveria com a genitora que a entregou para adoção e não a queria em sua família extensa, podendo vivenciar ao longo de sua vida conflitos, rejeição e disputa, o que prejudicaria seu desenvolvimento psicológico.

Duas propostas encontradas visam conferir maior visibilidade e conscientização a respeito da entrega consciente para adoção, o que coaduna com o melhor interesse da criança, já que a informação e a desmistificação do tema podem impedir o abandono e até mesmo assassinato de nascituros.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo versou a respeito da entrega de crianças para a adoção nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, explorando os aspectos históricos, sociais, jurídicos e psicológicos envolvidos na decisão de uma mulher que procura o Poder Judiciário com intuito de entregar seu filho para adoção. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica como metodologia de pesquisa, sendo analisados artigos, livros, a legislação e projetos de lei referentes ao tema.

Os registros históricos indicam que o ato de entregar um filho para que outra pessoa o crie, ou simplesmente o abandono da prole é bastante antigo, ocorrendo em diferentes povos e civilizações. A dedicação da mulher à maternidade, conforme os ideais da atualidade, é uma concepção que foi construída ao longo da história da humanidade, especialmente a partir do século XVII. Antes disso, havia distanciamento e até mesmo indiferença na relação da mulher com seus filhos. A compreensão de que a convivência familiar é de suma importância para o desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social das crianças é uma compreensão que foi consolidada apenas recentemente, tendo como embasamento estudos da área da Medicina e da Psicologia, influência da religião e das mudanças sociais, alcançando o marco histórico com a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, pela Organização das Nações Unidas.

O Brasil seguiu a tendência mundial ao promulgar uma Constituição Federal, em 1988, que reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos, elencando a convivência familiar como um desses direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, trouxe princípios inovadores como o melhor interesse da criança e a proteção integral. No que diz respeito à entrega de um filho para adoção, as Leis 12.010 de 2009 e 13.509 de 2017, que alteraram o ECA, estabeleceram que esse procedimento ocorra na Justiça da Infância e Juventude, garantindo desta

forma que a adoção da criança ocorra de forma legal, afastando assim a possibilidade de abortos clandestinos, o comércio e o abandono de crianças, todos esses tipificados como crimes na legislação penal brasileira.

A literatura especializada no tema indica que a decisão de entregar um filho para adoção tem como base múltiplos fatores, devendo ser analisada por meio dos aspectos sociais, históricos, psicológicos que a permeiam, podendo ser fruto da vulnerabilidade social, da repetição de uma história de abandono vivenciada outrora pela genitora, da dependência de substâncias entorpecentes, de doenças mentais, prostituição, gravidez indesejada ou gravidez fruto de relacionamento breve, entre outras possibilidades, tanto vivenciadas de forma isolada, como em conjunto.

A partir da análise de livros e artigos que tratam do tema, foi possível verificar que os autores apontam que as mães que optam por entregar os filhos para adoção têm algumas semelhanças, já que, de forma recorrente, elas são oriundas de classes sociais menos favorecidas, apresentando pouca ou nenhuma rede de apoio e vivenciam dificuldades financeiras. Inclusive, a falta de recursos materiais foi apontada pelas genitoras, de forma frequente, como motivação para a decisão de abdicar do exercício da maternidade ao filho, buscando prover à criança, por meio de sua entrega para a adoção, uma família que ofereça os recursos que ela não possui. Os autores que realizaram pesquisas relacionadas à entrega consciente para adoção, apontam que a atitude dessas mulheres tem uma conotação protetiva, afetiva e responsável em relação ao filho, totalmente oposta ao abandono. Os referidos autores consideram que existe um desrespeito à previsão legal do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece que a falta de recursos materiais não poderia implicar na perda do Poder Familiar em relação ao filho, sendo apontada também a omissão, por parte do Estado, na formulação de políticas públicas que atendam a essas mães.

Em relação aos aspectos psicológicos vivenciados pelas mães que optam por entregar um filho para adoção, a literatura especializada na área é escassa e os poucos autores encontrados indicam que faltam pesquisas científicas abordando essa temática. Além disso, foi apontada a falta de informações sobre o perfil dessas mães nos processos judiciais relacionados à entrega consciente para adoção, o que ilustra o desinteresse da sociedade e até mesmo do meio científico e do Poder Judiciário em relação aos aspectos envolvidos na entrega de um filho para adoção.

Apesar da escassa literatura concernente aos aspectos psicológicos, foi possível verificar nos livros e artigos consultados, que de forma recorrente as mães que renunciam ao exercício da guarda de seu filho vivenciam um sofrimento solitário, já que sua atitude é bastante criticada pela sociedade e permeada de julgamentos. Como consequência, essas mulheres não conseguem encontrar pessoas para as quais consigam falar a respeito de seus sentimentos, de sua dor, o que

ocasiona prejuízos no processo de elaboração pela separação de seu filho, que, por sua vez, repercute em danos em diferentes áreas de sua vida, como no estabelecimento de relações afetivas. Os estudos na área apontam que as mães que entregam o filho para adoção relatam ter sofrido humilhações e vivenciado situações constrangedoras por parte de conhecidos e até mesmo de equipes da área da saúde durante o processo de entrega da criança, o que reforça a necessidade de ações no sentido de desmistificar a entrega consciente para a adoção na sociedade e preparar as equipes de saúde para o manejo dessa situação. O incremento de políticas públicas, a fim de que seja garantido o acompanhamento psicológico para as genitoras que optam por entregar seu filho em adoção, também é medida que se faz necessária, tanto durante a tomada de decisão dela, com o intuito de que seja uma decisão de fato consciente e refletida, quanto após ela ter decidido e efetivamente entregue seu filho para adoção, como forma de apoio no processo de elaboração pelo luto decorrente da separação da criança.

Contrapondo o procedimento de destituição do Poder Familiar - ato do Poder Judiciário que extingue os direitos e deveres de genitores em relação aos seus filhos, quando aqueles cometeram atos violadores aos direitos desses - à entrega consciente para adoção, que, conforme já exposto, na maioria dos casos está revestida de uma atitude protetiva em relação à criança, verificou-se que a legislação em vigor prevê um procedimento mais complexo no primeiro caso, com maiores possibilidades de investimento na família biológica do que no segundo caso. Poucas são as possibilidades de investimento na genitora que verbaliza o interesse de entregar o filho para adoção, mesmo que, conforme as pesquisas apontadas na literatura especializada, de forma frequente a falta de recursos financeiros seja apresentada como motivação para esta ação.

A partir da análise dos projetos de lei que abordam a entrega de um filho para adoção atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, observa-se que apenas dois projetos propõem medidas que têm como tema central a preocupação com a mãe que entrega o filho para adoção, sendo uma dessas propostas o fornecimento de alimentos gravídicos às genitoras durante a gestação e a outra proposta que prevê a garantia de acompanhamento psicológico que auxilie as mulheres na elaboração do luto pela separação de seu filho.

Outros dois projetos que estão em conformidade com a realidade vivenciada pelas mães que entregam o filho para a adoção propõem que sejam afixados cartazes nas unidades de saúde desmistificando a entrega consciente para adoção, enfatizando seu caráter legal. As referidas propostas se mostram úteis, já que, além de contrapor a entrega para adoção a atitudes de fato reprováveis, como o aborto e o abandono, serviriam de fonte de informação para as genitoras a respeito do procedimento legal a ser seguido no caso de uma gravidez indesejada, podendo ainda

desvelar preconceitos da sociedade e das equipes médicas a respeito do caráter da entrega de um filho para adoção.

A análise da evolução da legislação brasileira referente ao tema em questão indica que houve avanços ao longo da história, na medida em que propiciou a regulamentação da entrega consciente para adoção, estabeleceu a necessidade de as mães que manifestem tal interesse de serem ouvidas por equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, além da possibilidade de encaminhamento para programas sociais e acompanhamento psicológico, assim como a preservação do sigilo das informações prestadas por elas. Ainda falta, conforme apontado, maior produção científica sobre o tema, tanto na esfera do Direito, quanto da Psicologia, a fim de se compreender o perfil dessas mulheres, os aspectos motivacionais subjacentes à decisão de entregar o filho para adoção, bem como refletindo acerca de outras ações dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo referentes ao tema, para que a decisão de entregar um filho em adoção seja tomada de forma realmente consciente, representando um benefício para a genitora e, conseqüentemente, atendendo ao melhor interesse da criança, já que a colocação em família substituta na modalidade da adoção seria uma medida de fato excepcional, e não um ato impensado, de uma genitora que se vê desprovida de condições para exercer a maternidade ao seu filho.

REFERÊNCIAS

ALVES, Robespierre Foureaux. **Entrega voluntária de bebês para adoção**: um direito ainda pouco conhecido. Disponível em:

<<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/Entega+Voluntária+para+Adoção+-+Dr.+Robespierre+Foureaux+Alves/ca977064-e215-a002-40d5-995106a1da37>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**: parte especial, v. 2. São Paulo: RT, 2001.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei da Adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 4640/2016**. Altera a Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, para assegurar à mulher o direito à escolha da família substituta na hipótese de entrega consciente para adoção e cria Campanha Nacional de conscientização sobre a entrega voluntária de bebes para adoção. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078892>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 4697/2019**. Altera o processo de adoção previsto na Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217297>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 5414/2019**. Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o instituto da adoção. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224296>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 5443/2016**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086233>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 5946/2019**. Altera o artigo 50, §13 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o instituto da adoção. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229310>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 7521/2014**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990, de maneira a modificar regras pertinentes à adoção. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614578&ord=1>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 7632/2014.** Dispõe sobre o prazo para a conclusão do processo de adoção, a adoção intuitu personae e sobre a entrega de crianças em adoção, com a respectiva alteração dos Artigos 47, 50, 152 e 166 da Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 10569/2018.** Dispõe sobre a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2181531>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Câmara dos Deputados. Projeto de lei 10707/2018.** Dispõe sobre a fixação de placas nas unidades de saúde informando sobre a possibilidade legal de entrega do filho para adoção, antes ou logo após o nascimento. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182689>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. **Código penal.** In: Portal Planalto, 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. **Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990.** In: Portal Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. **Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

FARAJ, Suane Pastoriza et al. "Doeu em mim!": Vivência da entrega de um filho para adoção da visão de mães doadoras. **Estudos e pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 475-493, ago. 2017. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/issue/view/1917>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

FARAJ, Suane Pastoriza et al. "Quero Entregar meu Bebê para adoção": O Manejo de Profissionais da Saúde. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 32, n. 1, p. 151-159, Mar. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722016000100151&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente - Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEAO, Flavia Elso et al. **Mulheres que entregam seus filhos para a adoção: um estudo documental**. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 276-283, ago. 2014. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692014000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 out. 2019.

MARCILIO, M.L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARIANO, Fernanda Neísa; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais?** *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 11-19, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 out. 2019.

MOTA-RIBEIRO, S. **Ser Eva e dever ser Maria**: paradigmas do feminino no Cristianismo, comunicação apresentada ao IV Congresso Português de Sociologia, Universidade de Coimbra, 17-19 de abril. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5357/1/MotaRibeiroS_EvaMaria_00.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas**: A entrega de um filho em adoção. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NEGRÃO, A. M. M. **Infância, educação e direitos sociais**: Asilo de Órfãos (1870-1960). 2002. 334f. Tese (Doutorado em Educação) -Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/253494?mode=full>>. Acesso em: 02 out. 2019.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 02 out. 2019.

ROUSSEAU, J.-J. **Emílio ou da educação**. 3. ed. São Paulo: Difel, 1979.

SCAVONE, L. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. **Interface _ Comunic, Saúde, Educ**, v.5, n.8, p.47-60, 2001. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v5n8/04.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2019.

SOEJIMA, Carolina Santos; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. O que leva uma mãe a abandonar um filho? **Aletheia**, Canoas, n. 28, p. 174-187, dez. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942008000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 out. 2019.

ZANATTA, Jacir Alfonso; COSTA, Márcio Luis. Algumas reflexões sobre a pesquisa qualitativa nas ciências sociais. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 344-359, ago. 2012. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812012000200002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 nov. 2019.